



DECRETO Nº 36/69

DATA: 31 de dezembro de 1 969.

SÚMULA: "Baixa normas específicas para base de cálculo do ITU e do IPU e atualiza os valores venais dos imóveis urbanos".

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

a) - considerando os levantamentos procedidos com o Cadastro Imobiliário e que evidenciam um acréscimo dos valores médios venais dos imóveis e edificações na zona urbana do Município, arbitrados pelos respectivos proprietários;

b) - considerando as verificações procedidas no mercado imobiliário do Município e que comprovam ascensão dos preços médios de venda de imóveis no decorrer do exercício de 1 969;

c) - considerando os preços médios correntes de construção para os vários tipos de edificações;

d) - considerando ainda, que os atuais valores venais de imóveis fixados pela Prefeitura Municipal não representam a realidade do mercado imobiliário, o que de certa forma é contrário ao próprio interesse dos proprietários,

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 970, os valores venais dos imóveis urbanos, situados na sede do município, serão reajustados, para fins de lançamento de tributos, passando a vigorar os valores dos arts. 2º e 4º deste Decreto.

Art. 2º - Para os cálculos do ITU " Imposto Territorial Urbano" a base de cálculo é o valor venal do imóvel e serão os seguintes os valores por metro de testada, para a via pública:

- I - imóveis situados no 1º Setor Fiscal NCr\$180,00 por m/testada;
- II - imóveis situados no 2º Setor Fiscal NCr\$100,00 por m/testada;
- III - imóveis situados no 3º Setor Fiscal NCr\$ 67,00 por m/testada;
- IV - imóveis situados no 4º Setor Fiscal NCr\$ 45,00 por m/testada;
- V - imóveis situados no 5º Setor Fiscal NCr\$ 33,00 por m/testada;
- VI - imóveis situados no 6º Setor Fiscal NCr\$ 30,00 por m/testada.

Art. 3º - As edificações terão seus valores venais calculados com base no metro quadrado (m2) de área construída, conforme o tipo de construção, de alvenaria, madeira ou mista, e serão uniformes para todos os setores fiscais.



(continuação...)

Art. 4º - São os seguintes os valores venais das edificações:

- I - construção em alvenaria .....Ncr\$100,00 por m2,;
- II - construção em madeira .....Ncr\$ 60,00 por m2.;
- III - construção mista .....Ncr\$ 80,00 por m2,;

Art. 5º - O estado de conservação das edificações poderá servir como base para redução do valor venal, dentro das seguintes características e condições:

- I - edificação de construção rústica..... redução de até 40%
- II - edificação em ruína ..... redução de até 50%
- III - edificação em estado regular ..... redução de até 10%.

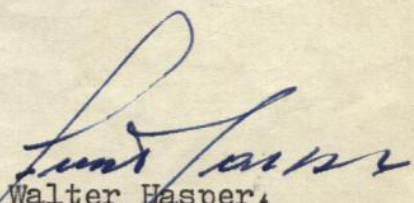
Art. 6º - Para efeito da aplicação das reduções previstas no item anterior, levar-se-ão em conta as informações prestadas pelo proprietário - por ocasião do Cadastramento Imobiliário.

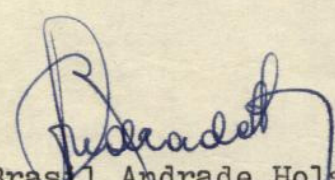
Art. 7º - Nos casos de edificações cujos proprietários não promoverem o Cadastramento em tempo hábil, serão considerados os valores integrais, passíveis de redução apenas no exercício de 1 971.

Art. 8º - Para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano, a testada dos imóveis de esquina será igual à média aritmética das duas ou mais testadas no imóvel.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 970, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, Estado do Paraná,  
em 31 de dezembro de 1 969.

  
Kurt Walter Hasper,  
PREFEITO MUNICIPAL.

  
Brasil Andrade Holsbach,  
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.